

Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 27:274

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizado o abono de gratificação mensal de 10\$ ao encarregado de observações na Ferraria, do serviço meteorológico dos Açores, que, por lapso, não foi incluída na tabela anexa ao decreto-lei n.º 26:175, de 31 de Dezembro de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 27:275

Por ser muito elevado o número de alunos inscritos nas Faculdades de Medicina das Universidades de Coimbra, Lisboa e Pôrto e nas Faculdades de Ciências das Universidades de Lisboa e Pôrto, tornou-se indispensável o contrato de pessoal docente e menor extraordinário para ocorrer às necessidades do ensino nos dois últimos anos lectivos (decretos n.º 24:577, de 19 de Outubro de 1934, n.º 24:745, de 6 de Dezembro de 1934, n.º 24:861, de 7 de Janeiro de 1935, e n.º 26:020, de 5 de Novembro de 1935).

Atendendo a que no presente ano lectivo subsiste a circunstância que determinou aquelas providências;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as Faculdades de Medicina e Ciências das Universidades de Coimbra, Lisboa e Pôrto a contratar, no ano escolar de 1936-1937, o seguinte pessoal, além dos quadros:

Universidade de Coimbra

Faculdade de Medicina

4 assistentes.

Universidade de Lisboa

Faculdade de Medicina

5 assistentes.

Faculdade de Ciências

4 assistentes.

Universidade do Pôrto

Faculdade de Medicina

4 assistentes.

Faculdade de Ciências

2 assistentes.

1 servente.

Art. 2.º Os encargos resultantes dos contratos autorizados pelo presente decreto serão satisfeitos pelas dis-

ponibilidades das dotações inscritas no orçamento da despesa do Ministério da Educação Nacional, para satisfazer os vencimentos do pessoal dos quadros das Faculdades mencionadas no artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 27:276

Atendendo a que se encontra ainda em estudo o regime de ensino da estomatologia em Portugal;

Considerando que ao meio urbano de Coimbra faltam condições propícias para os médicos e estudantes de medicina obterem ali a prática indispensável à formação profissional naquela especialidade;

Considerando ainda que os Hospitais da Universidade de Coimbra possuem o material necessário para administrar a referida prática;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado na Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra um lugar de chefe de serviço, com o vencimento anual de 15.600\$, o qual aproveitará para funções docentes o serviço da consulta de estomatologia nos Hospitais da mesma Universidade.

Art. 2.º O lugar criado pelo artigo anterior será provido por contrato, por períodos de cinco anos, mediante proposta do conselho escolar da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra e parecer favorável do director dos Hospitais da mesma Universidade.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 27:277

Considerando que o canto coral e a música exercem nos meios escolares uma poderosa acção educativa que ao Governo cumpre, quanto possível, assegurar;

Considerando que pelo artigo 41.º da lei orgânica das Faculdades de Letras (decreto-lei n.º 18:003, de 25 de Fevereiro de 1930) cabe ao professor da cadeira anexa de história da música a direcção do orfeão académico da respectiva Universidade;

Considerando porém que na Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra se acha vago esse lugar e não é possível provê-lo imediatamente pelo processo normal de recrutamento fixado pela legislação universitária em vigor;

Atendendo à proposta do Senado da Universidade de Coimbra;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto não for provido definitivamente o cargo de professor da cadeira anexa de história da

música, na Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, poderá o reitor contratar, mediante parecer favorável do conselho escolar daquela Faculdade, indivíduo de reconhecida competência para dirigir o Orfeão Académico e a Tuna Académica da mesma Universidade.

Art. 2.º O exercício das funções indicadas no artigo anterior será remunerado com a gratificação anual de 10.800\$, paga pela dotação da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, com destino a pagamento de um professor da cadeira anexa de história da música.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 24 de Novembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 27:278

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a rectificação da nota *a*) referente à verba inscrita no capítulo 3.º «Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes — Museu das Janelas Verdes — Despesas com o material», artigo 466.º «Aquisições de utilização permanente», n.º 1) «Aquisição de móveis», alínea *a*) «Máquinas, aparelhos, instrumentos, utensílios e livros» (Para a biblioteca do Museu), do orçamento dêste Ministério aprovado para o corrente ano económico, que passa a ter a seguinte redacção:

Para a aquisição de um aparelho de radiografia	25.000\$00
Para a instalação de um gabinete de gravuras	10.000\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 24 de Novembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral do Ensino Primário

Repartição Pedagógica

Decreto-lei n.º 27:279

O Govêrno prepara cuidadosamente a reforma do ensino primário, com o duplo objectivo de assegurar a todos os portugueses um grau elementar de cultura, que os torne verdadeiramente úteis para si e para a colectividade, e de se dar enérgico e eficiente combate ao analfabetismo.

Entretanto, como não há tempo a perder, convém adoptar algumas medidas de urgência, com as quais se evita a reincidência em erros já reconhecidos como funestos, e simultaneamente se melhoram as condições de trabalho para a obra a realizar, na maior unidade de acção e dentro de um plano nacional.

É a razão do presente decreto-lei, assente na idea de que o ensino primário elementar trairia a sua missão se continuasse a sobrepor um estéril enciclopedismo racionalista, fatal para a saúde moral e física da criança, ao ideal prático e cristão de ensinar bem a ler, escrever e

contar, e a exercer as virtudes morais e um vivo amor a Portugal.

Afirma-se desde já, pondo têrmo a entorpecedoras utopias e a aspirações ilegítimas, ainda que de simpático bairrismo, que o problema da educação popular só pode ser resolvido — e há-de sê lo dentro do vasto programa de reconstituição nacional já aprovado — por meio da maior difusão de postos escolares, forma embrionária da escola elementar.

Instalado, como esta, em edifício próprio, devidamente apetrechado, regido por quem possua idoneidade comprovada, na falta de um diploma tantas vezes só decorativo, ministrando o ensino por todo o ano lectivo, e fiscalizada a sua acção, o posto escolar será a escola aconchegada da terra pequenina, onde outra maior se tornaria desproporcionada, ao mesmo tempo que, pelo desperdício, inimiga da restante terra portuguesa.

Nem de outro modo o Estado se encontraria alguma vez em situação de dar melhores condições de vida aos que devotadamente o servem na obra da educação popular.

Para a urgente realização dêste plano, activar-se-á a conclusão, em curto prazo, da carta escolar do continente e ilhas adjacentes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O ensino primário elementar, obrigatório para todos os portugueses, é ministrado em classes e compreende as seguintes disciplinas:

- Língua portuguesa (leitura, redacção e feitos pátrios);
- Aritmética e sistema métrico;
- Moral;
- Educação física;
- Canto coral.

§ único. O ensino da língua portuguesa visará também o conhecimento de noções simples e práticas da vida cotidiana, reflectindo sempre o meio ambiente.

Art. 2.º A cada classe corresponderá um único livro, compreendendo as matérias de todas as disciplinas, e o Ministro da Educação Nacional fica autorizado a adoptar as providências necessárias para a sua elaboração.

Art. 3.º Os actuais postos de ensino são convertidos em postos escolares e nêles serão mantidos os regentes que o requererem, no prazo de trinta dias, e forem confirmados no lugar.

§ 1.º O exame para regentes dos postos escolares será organizado no sentido de assegurar a prova de competência para o ensino primário elementar.

§ 2.º Os regentes dos postos de ensino que hajam sido nomeados sem prestação de provas farão exame no ano escolar de 1936-1937, sob pena de perda do diploma e do lugar.

§ 3.º Serão também submetidos a exame os regentes dos postos escolares que, embora havendo prestado provas para regentes dos postos de ensino, tenham nota de «deficiente» na classificação do serviço.

Art. 4.º O ano lectivo nos postos escolares terá a mesma duração que nas escolas do ensino primário elementar.

§ único. Tanto para os postos escolares e escolas, como para os estabelecimentos de ensino particular, será o sábado o dia destinado, em cada semana, ao canto coral e a exercícios colectivos de educação moral e física, nos termos da lei n.º 1:941, de 11 de Abril de 1936, e a quinta-feira será considerada dia útil.

Art. 5.º O ensino primário elementar, tanto oficial como particular, será ministrado em regime de separação de sexos.